

PROCESSO n.º 23381.003856.2024-81

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90016/2024/REITORIA/IFPB

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90016/2024/REITORIA/IFPB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de projeção de imagens, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do tópico 13, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital e seus anexos deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados no dia 11/10/2024, encaminhados a esta Comissão. Neste sentido, reconhecemos os requerimentos de esclarecimentos feitos pelos petionantes ao Edital de licitação, os quais passamos a apreciar o mérito.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a(s) empresa(s) solicita(m) o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

[...]

O 8.28.1.1. No mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa licitante já forneceu bens compatíveis com o objeto dessa licitação a um quantitativo de 20% (vinte por cento) da quantidade total do bem licitado pretendido ou similar.

[...]

Questionamento 1º:

Senhor Pregoeiro, questionamos sobre a comprovação da capacidade técnica exigida no edital. Sugerimos que, para a validação dos 20% necessários, seja aceita também a apresentação de notas de empenho de despesas, contratos ou notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas de direito privado ou público. Devido à falta de resposta por parte de alguns órgãos

públicos, temos enfrentado dificuldades na obtenção dos atestados solicitados referentes aos materiais fornecidos. Essa situação tem ocasionado um atraso significativo, especialmente considerando que a quantidade a ser comprovada chega a 279 unidades para o atendimento ao item 02.

Diante disso, solicitamos a compreensão e a possibilidade de aceitação das documentações sugeridas como forma alternativa de comprovação.

Ainda sobre a comprovação de 20% da capacidade técnica, questionamos a exigência de apresentação de atestados para a comprovação da capacidade técnica, uma vez que entendemos que a utilização de empenho de despesas, contratos ou notas fiscais também é uma prática válida e legal nesse contexto.

Cabe ressaltar que em diversos processos licitatórios de grande porte como este, outros órgãos públicos têm aceitado a comprovação da capacidade técnica através de notas fiscais e documentos equivalentes, reconhecendo a legalidade dessa prática. ex:(UASG: 925315 - PE 90015/2024 -SEDUC).

Diante disso, sugerimos a reconsideração da exigência atual, permitindo a utilização de empenho de despesas, contratos ou notas fiscais possam ser utilizadas como forma de comprovação, facilitando assim a participação de empresas que, devido a diferentes circunstâncias, podem ter dificuldade em obter os atestados requeridos.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelo peticionante, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos na fase interna da licitação pela equipe de Planejamento do Órgão Contratante, esclarecemos que:

Questionamento 01:

Resp.: Com base nas disposições do Instrumento Convocatório, e em conformidade com o art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, esclarece-se que a comprovação da qualificação técnica deverá ser realizada mediante a apresentação de Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica. Esse documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já forneceu bens compatíveis com o objeto da licitação, em um quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) da quantidade total licitada.

A exigência de apresentação de atestados ou certidões de capacidade técnica visa assegurar que os licitantes possuem experiência prévia comprovada na execução de fornecimentos similares ao objeto desta licitação, garantindo, assim, que a empresa detém competência técnica e operacional para o cumprimento adequado das obrigações contratuais. Essa medida está em consonância com o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, que trata da qualificação técnica como critério essencial para a habilitação, de modo a garantir a idoneidade e a capacidade do fornecedor.

No que se refere à sugestão de aceitação de notas fiscais, contratos ou empenhos de despesas como substitutivos para a comprovação da capacidade técnica, ressalta-se que tais documentos, embora comprovem transações comerciais, não têm o mesmo rigor técnico e formal que um atestado ou certidão de capacidade. Estes últimos atestam, de forma inequívoca, que a empresa já forneceu bens ou executou serviços de natureza similar, com desempenho satisfatório, atestado pela entidade contratante, como exige o § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, a exigência de apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica tem como objetivo resguardar o interesse público, assegurando que a empresa contratada tenha a experiência necessária e seja capaz de cumprir com o objeto da licitação de forma eficaz e eficiente. Assim, mantém-se a exigência editalícia, sendo imprescindível a apresentação de tal documentação nos moldes estipulados, não sendo possível a substituição pelos documentos sugeridos.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e <http://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes>, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº **90016/2024** mantêm-se inalterados.

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2024.

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Pregoeira

Portaria n.º 2.324/2023 - REITORIA/IFPB